



Número: **0600646-41.2024.6.10.0063**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA**

Última distribuição : **29/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA DAS DORES BARROS SERRA (AUTOR)	
	THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)
JOAO BISPO SEREJO (AUTOR)	
	THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)
ROMULO ROBERTO MARQUES NUNES (REU)	
	DIEGO JOSE FONSECA MOURA registrado(a) civilmente como DIEGO JOSE FONSECA MOURA (ADVOGADO) ALCIDES DE CASTRO BOUERES NETO (ADVOGADO) CARLA FERNANDA COELHO SILVA registrado(a) civilmente como CARLA FERNANDA COELHO SILVA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DO COUTO CORREA (ADVOGADO)
MARIA DO ROZARIO NOVAES PINTO (REU)	
	ITALO DIEGO SOUSA DE ALENCAR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125518321	23/11/2025 15:19	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600646-41.2024.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

AUTOR: JOAO BISPO SEREJO, MARIA DAS DORES BARROS SERRA

Representante do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

Representante do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

REU: ROMULO ROBERTO MARQUES NUNES, MARIA DO ROZARIO NOVAES PINTO

Representantes do(a) REU: DIEGO JOSE FONSECA MOURA - MA8192-A, ALCIDES DE CASTRO BOUERES NETO - MA24714, CARLA FERNANDA COELHO SILVA - MA27624, EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DO COUTO CORREA - MA8319

Representante do(a) REU: ITALO DIEGO SOUSA DE ALENCAR - MA28535

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOÃO BISPO SEREJO e MARIA DAS DORES BARROS SERRA ingressaram com **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em desfavor de **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CAJAPIÓ – MA** e **“SEUS CANDIDATOS ELEITOS E NÃO ELEITOS”**; **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CAJAPIO - MA** – e **“SEUS CANDIDATOS ELEITOS E NÃO ELEITOS”**, **RÔMULO ROBERTO MARQUES NUNES e MARIA DO ROZÁRIO NOVAES PINTO**.

Os Autores alegam, em síntese, que a eleição municipal de Cajapió/MA (2024) foi desequilibrada devido à manutenção indevida de 11 cadeiras na Câmara Municipal, em flagrante violação ao art. 29, IV da Constituição Federal, que impõe o limite de 9 vereadores dada a população estimada em 10.121 habitantes. Argumentam que essa irregularidade permitiu aos partidos coligados aos representados (PSB e Federação PSDB/Cidadania) lançarem candidatos em excesso (4 no total), gerando uma vantagem ilícita que se refletiu no pleito majoritário através do "voto casado". Os votos obtidos pelas candidaturas excedentes totalizaram cerca de 556 votos adicionais, o que seria decisivo, visto que a diferença na majoritária foi de apenas 94 votos.

Ao final, requerem a procedência da AIJE, cassação dos diplomas e inelegibilidade dos investigados por 8 anos, e a realização de novas eleições.

Instruíram a ação com procuração, atas partidárias, cópias de ofícios, de projetos de leis, resultados de votação, imagens e áudios.

Mediante decisão inicial (ID 124864088), foi determinada a exclusão do **PARTIDO SOCIALISTA**



BRASILEIRO (PSB) e da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) do polo passivo, por ilegitimidade, uma vez que pessoas jurídicas não podem suportar as sanções da LC n. 64/1990. O pedido liminar de suspensão da diplomação perdeu seu objeto, por já ter sido ultrapassada a data. A ação prosseguiu apenas contra RÔMULO ROBERTO MARQUES NUNES e MARIA DO ROZÁRIO NOVAES PINTO.

Após interposição de Embargos de Declaração contra essa decisão, foram rejeitados, mantendo-se incólume a decisão inicial (ID 124965084).

Após serem citados (IDs 125263178 e 125272090), os Investigados apresentaram defesas.

Rômulo Roberto Marques Nunes (ID 125270702) sustentou a validade da Lei Orgânica Municipal (LOM), que fixa 11 vereadores, por ser norma vigente e não ter sido alterada a tempo (até o final das convenções partidárias). Arguiu preclusão consumativa e/ou decadência, pois o questionamento sobre o número de vagas deveria ter ocorrido na fase de registro (DRAP ou AIRC). Defendeu a inexistência de abuso de poder político/econômico, alegando que os DRAPs foram deferidos e que não houve benefício, pois a votação para vereadores dos partidos aliados (5.228 votos) superou em quase 1.000 votos a sua votação majoritária (4.251 votos), o que refuta o argumento do “voto casado” decisivo. Arrolou testemunhas e juntou documentos.

Já a Investigada Maria do Rozário Novaes Pinto (ID 125279106) requereu a total improcedência da AIJE em relação a ela. Alegou que, na condição de candidata a Vice-Prefeita, não detinha competência, ingerência ou responsabilidade sobre a definição do número de cadeiras legislativas ou sobre a quantidade de candidatos proporcionais lançados pelos partidos. Sustentou que a jurisprudência exige a comprovação de sua participação direta ou anuência no ilícito para aplicação de sanção pessoal, o que não ocorreu, visto que as testemunhas não lhe imputaram conduta irregular.

Diante da apresentação de documentos e suscitação de preliminares pelos Investigados, os Autores apresentaram réplica (ID 125290528).

Em prosseguimento, foi proferida decisão de saneamento (ID 125324217), que reiterou a exclusão das federações do polo passivo e rejeitou as preliminares arguidas pelos investigados, como a de litisconsórcio passivo necessário, por já terem sido analisadas. Foi determinada ainda a produção de prova testemunhal para esclarecer os pontos controvertidos, como a composição inconstitucional da Câmara, o excesso de candidatos e a participação/benefício dos investigados no abuso de poder alegado.

Pedido de esclarecimentos da decisão de saneamento formulado por Rômulo Roberto Marques Nunes (ID 125360462), que foi indeferido por este Juízo (ID 125392021).

Na audiência de instrução (ID 125440782), realizada em 09 de setembro de 2025, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos Investigantes STELLA DE JOÁ SERRA RODRIGUES e MIGUEL BARTOLOMEU RIBEIRO FILHO. A parte autora dispensou a oitiva da testemunha RAIMUNDO FROES DINIS e a parte ré RÔMULO ROBERTO MARQUES NUNES dispensou a oitiva de todas as testemunhas arroladas. A instrução processual foi encerrada sem requerimento de diligências.

O Investigado Rômulo Roberto Marques Nunes, em alegações finais (ID 125449181), ratificou a preclusão e decadência, argumentando que a Lei Orgânica Municipal era a norma válida para o pleito, devendo prevalecer o entendimento do TRE-MA pela aplicação da regra vigente até as convenções. Reiterou que a ausência denexo causal e a fragilidade da prova, demonstrada pelo déficit de votos “casados”, afastam a gravidade e o abuso de poder.

Em suas alegações finais (ID 125466644), os Autores reforçaram que a prova testemunhal confirmou a manutenção dolosa das 11 cadeiras por resistência política estratégica dos vereadores ligados à base adversária. Alegaram que o lançamento de candidatos excedentes gerou uma vantagem artificial e decisiva (556 votos contra 94 votos de diferença na majoritária), configurando abuso de poder político e econômico. Requereram a procedência da AIJE e a cassação dos diplomas.

A Investigada Maria do Rozário, por sua vez, nas alegações finais, insistiu (ID 125467261) na ausência total de sua responsabilidade ou participação nos fatos, que são de cunho legislativo e partidário. Reafirmou que o conjunto probatório não a vincula a qualquer ilícito, o que impõe a total improcedência da ação em seu desfavor, em conformidade com a jurisprudência sobre a responsabilidade do vice-prefeito.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer (ID 125494389), afastou a tese de preclusão por se tratar de matéria constitucional (Art. 29, IV, CF) de ordem pública. Manifestou-se pela total procedência da AIJE, pois o abuso de poder político foi robustamente comprovado pela resistência deliberada em corrigir a ilegalidade, gerando vantagem estrutural (20% a mais na força de campanha) com gravidade suficiente para macular o pleito, dado o resultado apertado (94 votos).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares já foram decididas na decisão de saneamento.

Quanto ao MÉRITO, as questões fáticas e de direito a serem decididas e sobre as quais recaíram a atividade probatória, conforme decisão de saneamento, foram: uma, perquirir se a Câmara Municipal de Cajapió/MA estava composta em desacordo com o art. 29, IV, da Constituição Federal, ou seja, se deveria ter 9 vereadores (em razão da população) e, mesmo assim, manteve 11 cadeiras, tendo como questão de direito relevante a ser avaliada se houve preclusão ou decadência do direito de questionar o número de vagas ou o registro de candidaturas, considerando o momento processual adequado para impugnação; duas, se o lançamento de 12 candidatos a vereadores por parte do PSB e da Federação PSDB/Cidadania configurou excesso e gerou vantagem indevida à chapa majoritária, desequilibrando o pleito; e três, se os investigados, Romulo Roberto Marques Nunes (Prefeito) e Maria do Rozário Novaes Pinto (Vice-Prefeita), tiveram participação, ingerência ou responsabilidade nas condutas supostamente praticadas pelas agremiações partidárias, bem como se foram diretamente beneficiados pelas supostas irregularidades e pelo alegado abuso de poder político e econômico.

A AIJE tem como base a coação ao abuso de poder, de sede constitucional (§9º do art. 14 da CF) e é regulamentada pelo art. 22 da LC 64/1990, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

Conforme visto, a lei não define em que consiste o abuso de poder econômico ou de autoridade, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência estabelecer parâmetros para esse fim.

Em princípio, o abuso de poder econômico se configura pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais de ordem tal que possa comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, visando a candidatura do agente ou do beneficiário do abuso.

Por sua vez, o abuso do poder político se verifica nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto.

Rodrigo López Zilio (Manual de Direito Eleitoral. 10 ed. Jus Podivm. São Paulo, 2024. pág.755) destaca que:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art.14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de

cabimento (abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade ou político, etc) além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado.

Importante também lembrar lição de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 20 ed. Atlas. Barueri. 2024, pág.575) que explica que:

O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações e atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou atividade da Administração estatal é desvirtuada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.

À vista da gravidade das sanções, a jurisprudência e doutrina são uníssonas que os fatos apurados devem ser provados robustamente, com elementos inequívocos, sob pena de improcedência do pedido.

Estabelecidas essas premissas, retorno aos autos.

Ao examinar as alegações das partes, em cotejo com as provas do processo, temos o seguinte.

Em relação à composição da Câmara Municipal de Cajapió/MA, embora a população estimada (10.121 habitantes) imponha o limite máximo de 9 vereadores, conforme o art. 29, IV, da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal (LOM) previa expressamente 11 cadeiras. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou o entendimento de que a alteração do número de vereadores, mesmo com base em novos dados censitários, deve ser promovida pela Câmara Municipal mediante alteração da Lei Orgânica antes do término do prazo para a realização das convenções partidárias, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Conforme se extrai da jurisprudência reiterada do Tribunal Superior Eleitoral, temos o seguinte: no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 576-87.2016.6.05.0000 -CLASSE 36— LUIS EDUARDO MAGALHAES - BAHIA a corte estabeleceu que: “O número de vereadores da Câmara Municipal deve ser proporcional à população do próprio município (art. 29, IV, da CF, EC n.º 58 e RE n.º 197.917/SP), a qual é divulgada periodicamente pelo IBGE (Res.-TSE n.º 21.702/2004)”.

No entanto,

O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda a lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o a população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE no 22.556/2007).

E já em recente caso envolvendo eleição no município de Senador La Roque _MA, o e. TSE, nos autos do AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º RMS 0600673-19.2024.6.10.0000 – SENADOR LA ROCQUE – MARANHÃO, estabeleceu:

ELEIÇÕES 2024. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NA CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO ELEITORAL. PARÂMETRO QUANTITATIVO ADOTADO NA FASE DO REGISTRO DE CANDIDATURA. OBSERVÂNCIA NA ETAPA DA DIPLOMAÇÃO. ADERÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS. SÚMULA-TSE N.º 30. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso, o processo eleitoral do Município de Senador La Roque/MA, na disputa de 2024, teve como teto o registro de 10 candidatos por agremiação (9 lugares a preencher mais 1, nos termos do art. 10, caput, da Lei n.º 9.504/1997), baliza utilizada para a formalização dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) naquela circunscrição eleitoral. Não por outra razão, é da jurisprudência que “a diplomação dos eleitos deve seguir os critérios consolidados na fase do registro

de candidatos” (RMS nº 715-45/PE, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.2.2014).

2. Ultrapassada a etapa de registro das candidaturas, revela-se inviável inaugurar discussão sobre eventual aumento do número de vagas a serem preenchidas na Câmara Municipal, em razão do alegado acréscimo populacional por projeção do IBGE.

3. A conformidade do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Dessa forma, as convenções partidárias ocorreram entre 20 de julho e 5 de agosto do ano eleitoral. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2024, apresentada pela Autora MARIA DAS DORES, visando a adequação para 9 vereadores, foi protocolada em 22 de julho de 2024 (ID 124698405), já durante o período vedado ou limite, e não obteve quórum para deliberação ou aprovação. Portanto, o número de vagas aplicado no pleito de 2024 foi o constante na Lei Orgânica vigente, que não foi alterada a tempo e modo para a eleição em curso.

Nesse cenário, não se configura ofensa ao princípio da paridade de armas, na medida em que a possibilidade de lançar 12 candidatos era, de fato, a regra aplicável à época e estava disponível para todos os partidos. O art. 10 da Lei n. 9.504/1997 permite o registro de candidatos no total de até 100% do número de lugares a preencher mais um. Uma vez que a LOM previa 11 vagas, o limite para registro era 12 candidatos. Os partidos aliados dos Réus lançaram 12 candidatos, mas os partidos ligados aos Autores (Republicanos e DC) lançaram 10 e 9, respectivamente. Essa escolha em lançar um número menor de candidatos, embora justificada pela observância do que os Autores entendiam ser a regra constitucional, não pode ser atribuída como prática ilícita do grupo adversário, que seguiu o que estava estabelecido na Lei Orgânica Municipal e nos relatórios da Justiça Eleitoral para o DRAP.

Ademais, os interessados deveriam ter ajuizado a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) ou impugnado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) durante a fase de registro, haja vista que já aquela época estavam cientes do número de vagas. A ausência de impugnação no momento oportuno impede a arguição de nulidade ou irregularidade após a proclamação dos resultados, em decorrência da preclusão consumativa. O questionamento somente após as eleições, buscando a cassação de mandatos já obtidos e a anulação de votos, assemelha-se à vedada conduta de "nulidade de algibeira", e há precedentes do TSE que reconhecem a decadência do direito de questionar o número de vagas após a proclamação dos eleitos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87 - RIO DE JANEIRO. (82ª Zona - Nova Iguaçu). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - QUOCIENTE ELEITORAL - ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Decai do direito de impetração do writ, em relação a alteração do número de vagas destinadas à Câmara Municipal, aquele que o faz já no curso do processo eleitoral, após apuração dos votos e proclamação dos eleitos. Previsão, na Lei Orgânica Municipal, da possibilidade de alteração do número de vagas para a Câmara Municipal face à população do município.

Quanto à prova testemunhal produzida na instrução processual, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, seguem os depoimentos prestados.

A testemunha Stella De Joá Serra Rodrigues, ex-vereadora, afirmou que atualmente está sem vínculo empregatício com a prefeitura de Cajapió e declarou não ter qualquer relação de parentesco com os investigados Rômulo Roberto Marques Nunes e Maria do Rosário Novais Pinto, embora os conheça por se tratar de figuras públicas. Confirmou ter conhecimento do objeto da investigação, relacionado ao excesso de candidatos a vereador por partido nas últimas eleições, apontando que duas agremiações vinculadas ao grupo político do prefeito lançaram, cada uma, dois candidatos além do permitido pela Constituição. Relatou que, na legislatura anterior, a presidente da Câmara tentou apresentar uma emenda para regularizar o número de vereadores, reduzindo de 11 para 9 cadeiras, mas não obteve o número necessário de assinaturas.

Esclareceu que apenas quatro vereadores assinaram a proposta, sendo eles: Miguel Bartolomeu, Raimundo Freud Diniz, a própria presidente e ela mesma. Afirmou que os demais, ligados ao grupo do prefeito, recusaram-se a assinar, alegando que, uma vez eleitos, não poderiam mais ser destituídos, o que revelaria, segundo suas palavras, uma intenção deliberada de manter a irregularidade para se beneficiar eleitoralmente. Informou ainda que a tentativa de convocação de sessão online para deliberação da emenda também não teve êxito por ausência de quórum. A depoente explicou que, durante as campanhas eleitorais, os pedidos de voto sempre foram feitos de forma casada entre vereadores e o candidato a prefeito, sendo essa prática generalizada. Por fim, estimou que os candidatos excedentes obtiveram cerca de 556 votos, número substancial considerando a diferença final de 94 votos entre os candidatos majoritários, motivo pelo qual acredita que houve impacto direto no resultado das eleições.

A testemunha Miguel Bartolomeu Ribeiro Filho, atual vereador e filiado ao partido Republicanos, declarou não possuir relação de amizade ou parentesco com os investigados. Afirmou ter exercido dois mandatos e relatou ter conhecimento do ofício do cartório eleitoral que indicava a necessidade de redução do número de cadeiras na Câmara Municipal de Cajapió, em razão da população inferior a 15.000 habitantes. Confirmou que a presidente da Câmara tentou apresentar emenda para adequação constitucional, mas não obteve as assinaturas necessárias. Disse que ele próprio assinou, bem como Stella, Dorinha e, possivelmente, Froes Dinis. Os demais vereadores, em sua maioria da base do então prefeito, teriam se recusado, sob o argumento de que, uma vez eleitos, não perderiam seus mandatos. Relatou que essa conduta era discutida entre os parlamentares, inclusive com apostas entre candidatos sobre quem venceria o pleito, manifestando apoio ao candidato Rômulo. Afirmou que todos os candidatos pedem votos de forma casada, vereador e prefeito, como prática política comum no município. Estimou que dois partidos da base do prefeito lançaram mais candidatos do que o permitido, o que teria gerado votos suficientes para impactar diretamente no resultado das eleições. Segundo seu relato, os quatro candidatos excedentes obtiveram votos que, somados, ultrapassariam a diferença de 94 votos entre os candidatos majoritários. Por fim, confirmou que os partidos do grupo político dos investigados lançaram candidaturas dentro dos limites legais, e que a presidente da Câmara tentou realizar sessões para deliberar sobre a emenda, mas sem sucesso por falta de quórum.

Em relação à conduta dos Investigados, a prova testemunhal, embora detalhe a "resistência dolosa" de vereadores da base governista em alterar a LOM, não demonstra o envolvimento direto dos Investigados RÔMULO ROBERTO MARQUES NUNES (Prefeito) ou MARIA DO ROZÁRIO NOVAES PINTO (Vice-Prefeita) nesse ato legislativo. A responsabilidade pela escolha e registro dos candidatos proporcionais recai sobre a convenção municipal partidária e os dirigentes.

Não há nos autos prova cabal de que os investigados tenham utilizado da máquina pública ou de seus cargos para impedir a votação da emenda à Lei Orgânica. A dinâmica legislativa, com suas maiorias e minorias, e a eventual omissão da Câmara em atualizar sua lei fundamental, não podem ser transferidas objetivamente como responsabilidade do candidato a Prefeito, sob pena de violação à separação dos poderes e à individualização da conduta.

Ademais, a tese de que o lançamento de 2 candidatos a mais por partido (totalizando 4 candidatos excedentes na coligação) desequilibrou o pleito de forma determinante é frágil. O abuso de poder exige prova robusta e incontestada da gravidade e do nexo de causalidade com o resultado.

Os autores alegam que esses candidatos trouxeram cerca de 500 votos, o que teria decidido a eleição. Contudo, é impossível aferir, no sistema proporcional, se os votos dados a esses candidatos específicos migraram integralmente e de forma viciada para a majoritária, ou se esses eleitores votariam na chapa dos investigados independentemente da quantidade de candidatos a vereador. A presunção de que a estrutura partidária seguiu estritamente a "legalidade aparente" (validada pelo deferimento do DRAP) afasta o dolo específico de abuso.

Além disso, a jurisprudência afasta a responsabilidade objetiva do vice-prefeito, exigindo a comprovação de sua participação direta ou ciência inequívoca, o que não foi demonstrado nos autos. A testemunha STELLA afirmou que o objetivo do grupo era eleger o Prefeito e os vereadores, mas essa expectativa política, por si



só, não configura abuso de poder político/econômico.

Por fim, o argumento central dos Autores, de que o benefício foi decisivo (556 votos excedentes contra 94 de diferença), é enfraquecido pela própria defesa do Investigado Rômulo, que demonstrou que a simples soma dos votos obtidos pelos vereadores aliados (5.228) é superior à sua votação (4.251), indicando um déficit de quase 1.000 votos e refutando a tese de "voto casado" como fator determinante de abuso. Para a configuração de abuso de poder é necessária prova cabal e robusta, não se admitindo meras ilações. No presente caso, a alegação de irregularidade e desequilíbrio estrutural carece da robustez necessária para afastar a presunção de legitimidade da Lei Orgânica vigente e desconstituir os mandatos obtidos.

De arremate, cabe enunciar acórdãos do e. TRE-MA proferidos este ano envolvendo as eleições de 2024 em São João do Carú-MA e em Lago Verde-MA.

No RECURSO ELEITORAL (REL) - 0600421-73.2024.6.10.0078 - São João do Carú - MARANHÃO foram usadas as seguintes razões de decidir:

O art. 29, IV, "a", da Constituição Federal estabelece o limite máximo de nove vereadores para municípios com até 15.000 habitantes, com base nos dados censitários do IBGE. O princípio da anualidade eleitoral, consagrado no art. 16 da Constituição Federal, impede a aplicação de alterações nas regras eleitorais sem observância do prazo mínimo de um ano, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade do processo eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou entendimento de que alterações no número de cadeiras das Câmaras Municipais baseadas em dados censitários somente podem produzir efeitos no pleito subsequente, conforme precedente do REspe nº 060145350/SP. A aplicação imediata da redução violaria os princípios da soberania popular e da proteção à confiança no sistema representativo, além de comprometer a legitimidade do processo eleitoral e a estabilidade política local. Este Tribunal já adotou posicionamento semelhante em casos envolvendo os municípios de Codó e Nova Olinda, reafirmando que as modificações no número de cadeiras devem respeitar a segurança jurídica e a confiança no processo democrático.

Ao final, o tribunal deu provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau, determinando que a adequação do número de cadeiras da Câmara Municipal aos parâmetros do art. 29, IV, "a", da Constituição Federal produza efeitos somente a partir do pleito de 2028, mantendo-se o número atual de onze vereadores para a legislatura 2025-2028 e fixou a seguinte tese de julgamento:

Alterações no número de cadeiras das Câmaras Municipais com base em dados censitários devem produzir efeitos apenas no pleito subsequente, em respeito aos princípios da anualidade eleitoral, da segurança jurídica e da soberania popular.

De modo semelhante, no RECURSO ELEITORAL (REL) - 0600357-02.2024.6.10.0066 - Lago Verde - MARANHÃO, o tribunal estabeleceu que:

A fixação do número de vereadores na Câmara Municipal é competência exclusiva da Lei Orgânica Municipal, nos limites do art. 29, IV, da Constituição Federal, sendo matéria alheia à Justiça Eleitoral, salvo quando houver impacto direto no processo eleitoral.

Destarte, se a situação dos autos não seria suficiente para cassar o mandato dos vereadores registrados à mais, que seriam os beneficiados diretamente pela situação fática, com muito mais razão também não seria suficiente para ensejar cassação de mandatos de candidatos majoritários, beneficiados apenas de forma indireta e remota.

Assim, diante da fragilidade da prova para configurar o abuso de poder com gravidade suficiente para macular a lisura do pleito e da alegação de inconstitucionalidade alegada apenas após as eleições, deve ser privilegiado o resultado das urnas, conforme tem entendido a jurisprudência unânime do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) em casos análogos, que prioriza a segurança jurídica e a estabilidade do processo eleitoral, determinando que eventuais adequações no número de vagas tenham efeitos apenas para

as eleições subsequentes.

Verifico, pois, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, que nos autos não há circunstâncias suficientes para avaliar a gravidade dos atos mencionados na inicial a fim de aplicar a grave sanção de cassação e decretação de inelegibilidade. No caso, se observou que as provas produzidas em juízo não indicam de maneira inequívoca as condutas narradas na inicial, referente a interferência indevida no pleito majoritário.

Quanto ao pedido de condenação dos Autores em litigância de má-fé, verifico que a presente AIJE foi ajuizada com base em uma tese constitucional séria (violação do Art. 29, IV da CF), embora protocolada a destempo, com alegação de afetação à legitimidade do pleito. Os autores buscaram a verdade dos fatos, anexando documentos e produzindo provas testemunhais com o fim de confirmar a tese, o que demonstra ausência de dolo processual. O simples fato de o pedido ser julgado improcedente ou a prova ser considerada frágil não implica, por si só, em má-fé, mas sim no exercício legítimo do direito de ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, caput, da Lei n. 64/1990 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, do MPE, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o MPE.

Comunique-se a presente decisão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, mediante envio de cópia integral do processo, para, caso queira, adote as medidas cabíveis para declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cajapió.

Caso interposto recurso, determino desde já a intimação do recorrido para oferecer contrarrazões no prazo de 3 dias, após o qual, como ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRE na classe Recurso Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de costume. A presente sentença poderá servir como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São João Batista, datado e assinado eletronicamente.

LUISA CARÍCIO DA FONSECA
Juíza da 63ª Zona Eleitoral

